

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em função do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ganha novo Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposição torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que três quartos do salário mínimo em vigor, e não mais apenas a quarta parte do mesmo, conforme determina hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em sua justificção, o autor argumenta que a atual linha de elegibilidade não faz cumprir a Constituição Federal, ao passo que afirma que o aumento proposto é viável para o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que evidencia a pertinência de seu exame acerca do PLS nº 212, de 2013.

Não se observam óbices de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Pelo contrário, a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O PLS nº 212, de 2013, corresponde muito bem aos valores constitucionais. Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Constituição Federal (que afirma a dignidade da pessoa humana), e também nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que estabelece que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são objetivos da sociedade brasileira.

O item V do art. 203 da Carta Magna transforma os princípios referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, terem provida a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. Tudo isso vem em apoio ao PLS nº 212, de 2003.

Quanto às consequências orçamentárias, o autor argumenta, e com ele concordamos, que a medida não duplica o comprometimento com o BPC, dado que o benefício já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. A previsão de gastos com o BPC, em

2015, é de cerca de quarenta e dois bilhões de reais. Se trabalharmos com a perspectiva de aumento de sessenta por cento no número de beneficiários, como resultado da transformação em Lei do PLS nº 212, de 2013, o comprometimento orçamentário evoluiria para cerca de sessenta e seis bilhões de reais em 2016. Tais valores são o custo, suportável e desejável pela sociedade e pelo Estado, da incidência dos princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, prosperar. Sugerimos apenas uma pequena emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal de que se trata é “familiar *per capita*”.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal *per capita* que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Romário, Relator